



PLS 258/2016  
00142

SENADO FEDERAL  
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

**EMENDA Nº - CEAERO**  
(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, no Capítulo VI do Título IV, o seguinte artigo:

“**Art.** Os órgãos oficiais devem investigar todos os acidentes aéreos, com qualquer tipo ou categoria de aeronave.

I - A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos tem por objetivo único a prevenção de outros acidentes e incidentes por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional.

II - Em qualquer fase da investigação, poderão ser emitidas recomendações de segurança operacional.

III - A investigação Sipaer de acidente aeronáutico será concluída com a emissão do relatório final, documento que representa o pronunciamento da autoridade de investigação Sipaer sobre os possíveis fatores contribuintes de determinado acidente aeronáutico e apresenta recomendações unicamente em proveito da segurança operacional da atividade aérea.

IV - Quando for lavrada recomendação pela autoridade de investigação SIPAER, abrir-se-á procedimento administrativo perante a ANAC que prontamente comunicará o fato ao investigado, tendo este o prazo de trinta dias a contar do seu conhecimento para que se defenda ou indique as ações que serão adotadas, com pena das medidas judiciais cabíveis.

V - No caso do inciso IV, quando o sujeito passivo das recomendações for a própria ANAC, da abertura do procedimento administrativo que comunica das recomendações evidenciadas, a autarquia responderá à autoridade fiscalizadora, no prazo de trinta dias, sobre as medidas a serem adotadas”.



SF/16303.56237-62



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O órgão brasileiro responsável pela investigação de acidentes aéreos, Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), não tem realizado a investigação quando a aeronave acidentada é da categoria de aeronave experimental.

A presente emenda torna obrigatório que os acidentes com aeronaves experimentais passem a ser também investigados pelo órgão oficial com essa atribuição. Dessa forma, será preenchida importante lacuna no sistema de prevenção de acidentes aéreos, adequando completamente nossa legislação com o previsto na Convenção de Chicago de 1945, da qual o Brasil é signatário.

Para que se obtenha a eficácia do sistema de prevenção de acidentes, os incisos IV e V determinam que quando for lavrada recomendação pela autoridade de investigação SIPAER, no curso ou ao final do procedimento de investigação, e for comunicado oficialmente o destinatário da medida, deverá este responder formalmente sobre as medidas a serem adotadas, no prazo de 30 dias da comunicação.

Sala da Comissão,

**Senador PEDRO CHAVES**



SF/16303.56237-62